



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
União Federal (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83042 943	19/10/2023 09:53	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PEDIDO URGENTE

GRERJ nº 72635307000-92

(1) ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 43.401.554/0001-03; **(2) ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 41.364.874/0001-05; **(3) MADMO OPERAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-460, inscrita no CNPJ sob o nº 41.382.948/0001-36; **(4) LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede à Rua Matias Antônio dos Santos, nº 276, apt. 202, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-380, inscrita no CNPJ sob o nº 30.971.562/0001-43; **(5) PRALOG LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade com sede à Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 350, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-030, inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0001-35; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0002-16 na Rua São Luiz, nº 202, Robert Kennedy, Itatiaiuçu/MG, CEP: 35.685-000; **(6) PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, sociedade com sede à Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0001-79; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0002-50 na Estrada Adhemar Bebiano, nº 2335, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ,

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030



CEP: 20.765-170; **FILIAL 02** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0003-30 na Estrada de Camboatá, nº 2120, Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.665-001; e **FILIAL 03** inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0004-11 na Estrada do Pedregoso, nº 3785, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.078-450; e **(7) SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.**, sociedade com sede à Rodovia BR-040, S/N, KM 474, Anexo I, Universitário, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.702-372, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37; com **FILIAL 01** inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0002-18 na Avenida Prefeito Anivair da Silva, s/nº, Robert Kennedy, Itatiaiuçu/MG, CEP: 35.685-000, em conjunto denominadas “**GRUPO PRAMAR**”, representadas na forma de seu Contrato Social (**doc. 01**), vêm, por seus advogados abaixo assinados e conforme instrumento de mandato em anexo (**doc. 02**), formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

(ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARRESTO DE BENS)

com fundamento nos artigos 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRF), bem como no art. 300 do Código de Processo Civil, pelas razões de fato, fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

I

DA COMPETÊNCIA

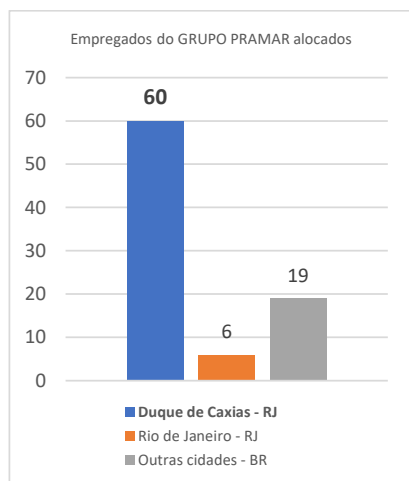
1. Como se sabe, é competente para o processamento da recuperação judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme determina o artigo 3º¹ e o art. 69-G, §2º², ambos da LRF.
2. No caso em tela, a principal empresa do Grupo, qual seja, a PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA é a empresa mais antiga em operação do

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.



GRUPO PRAMAR, concentrando grande maioria dos empregados³ (66 funcionários) e ocupando um parque industrial próprio com mais de 17.500 m² na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.



Vista aérea da sede do GRUPO PRAMAR em Duque de Caxias / RJ

3. É na sede da PRAMAR, na cidade de Duque de Caxias, que se encontra a administração das Requerentes, local de onde são emanadas as orientações para todas as unidades, assim como onde funcionam os setores corporativos como os departamentos de Compras, Recursos Humanos, Financeiro, Contabilidade, entre outros.

4. Assim, incontestável a competência do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Duque de Caxias (uma vez que não há varas empresariais) para processar o pedido de Recuperação Judicial, eis que é onde se encontram concentrados os negócios do GRUPO PRAMAR e seus principais ativos.

5. Sérgio Campinho em tradicional obra voltada ao campo da insolvência, ao tratar da competência para o pedido de recuperação judicial esclarece:

“...Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais

³ Vide documentos indicados como **doc. 10** para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, IV, da Lei 11.101/2005.



e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades...”⁴

6. Também é essa a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como é possível verificar do julgado transcrito abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo Competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de “principal estabelecimento do devedor” previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido.”⁵

7. Portanto, considerando que o principal estabelecimento e concentração das atividades se situam na comarca de Duque de Caxias, é incontroversa a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

II

GRUPO ECONÔMICO | POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO | COMUNHÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES | CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

8. É entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência de que empresas que integrem o mesmo grupo econômico de fato podem requerer a sua recuperação judicial conjunta. Tal inteligência influenciou a própria reforma da Lei de Recuperações Judiciais, que passou a tratar de forma expressa as hipóteses de consolidação e grupos econômicos.

9. Sobre grupos econômicos, ensina RUBENS REQUIÃO⁶:

“Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito comercial – falência e recuperação de empresa. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação., 2020. P. 52.

⁵ STJ – AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS – Rel. Ministro RAUL ARAUJO – SEGUNDA SEÇÃO – Dje 27/10/2020

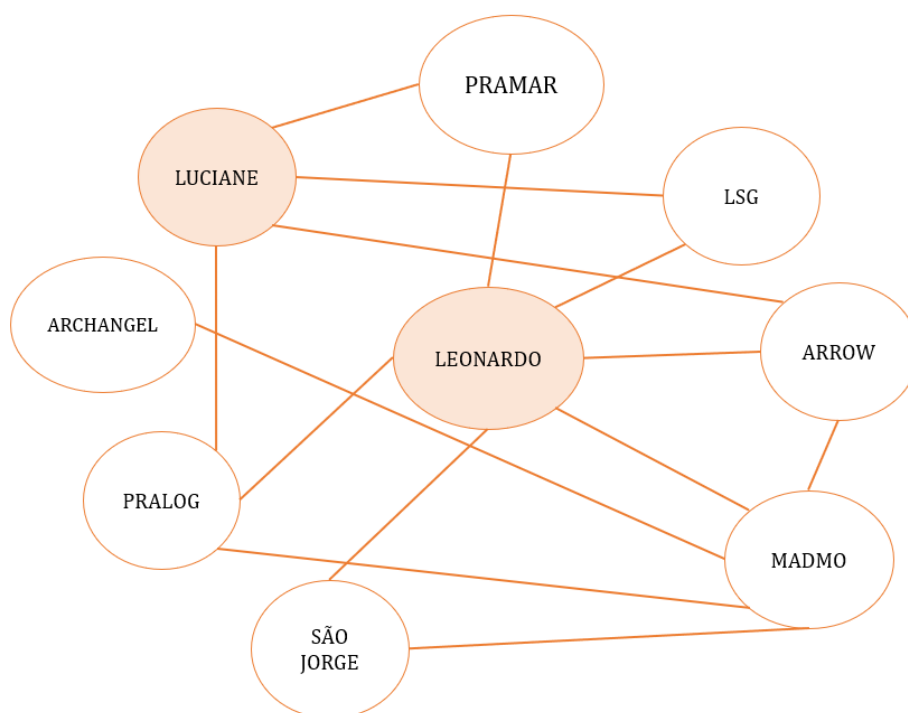
⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, V. 2, 2003.



relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional. Já os grupos de direito são aqueles criados mediante aprovação pelas assembleias gerais de uma convenção de grupos, devidamente registrada, dando origem a uma sociedade de sociedades.”

10. No caso em tela, as sociedades Requerentes foram constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento do GRUPO PRAMAR, de modo que constituem um grupo econômico de fato, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão financeira de suas operações.

11. Da breve análise da documentação societária anexada⁷, conclui-se que as sociedades Requerentes formam um grupo econômico de fato regido por controle único, sob mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial:



12. Essa técnica de gestão e de concentração de empresas, mantendo cada uma sua personalidade jurídica, patrimônios próprios e autônomos, cria entre elas uma relação de interdependência econômica, situação em que qualquer decisão que afete

⁷ Documentos indicados como **doc. 01** para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, V, da Lei 11.101/2005.



o patrimônio de uma delas, trará efeito em todas. Até mesmo para a efetividade de qualquer medida, o Grupo, como um todo, necessita estar envolvido.

13. É indubitável a relação de interdependência existente entre as Requerentes, eis que elas compartilham, não somente do poder diretivo, mas também dependem operacional, técnica e comercialmente uma das outras para a ideal realização do principal objeto social do GRUPO PRAMAR.

14. Cumpre mencionar que, com relação às empresas Madmo Operações Ltda e Arrow Participações e Empreendimentos Ltda, operam como holdings puras, constituídas com o intuito de apenas participar do capital social de outras empresas do Grupo, explorando indiretamente a atividade empresarial/produziva, inexistindo óbice, contudo, à sua inclusão na presente recuperação judicial, a teor do que dispõem os artigos 1º e 2º da LRF:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

15. Nesse sentido já decidiu este E. TJ/RJ no julgamento do agravo de instrumento nº 0020755-84.2016.8.19.0000, em trâmite perante a 13ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. HOLDING PURA. LEGITIMIDADE. - Pleito de reforma da decisão que admitiu o processamento de requerimento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo. - Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao menos em relação à 2ª Agravada, alegando que a mesma não seria elegível à Recuperação Judicial, por tratar-se de holding pura, que não tem outro propósito senão participar de outras sociedades, não desenvolvendo atividade empresária. - **Inicialmente, é importante destacar que a lei de regência não faz**



distinção entre a holding pura (não operacional) e a mista, pois nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05 aplica-se a Lei de Recuperação ao empresário e à sociedade empresária, conceito amplo no qual se inserem as duas holdings agravadas, por força do disposto no art. 982, p.u. do Código Civil, visto que se tratam de sociedades por ações. - Ademais, trata-se de pedido de recuperação judicial de um grupo econômico, de modo que a inclusão das holdings no feito, a princípio, decorre do estado de crise que afeta o grupo como um todo, nele se incluindo as sociedades controladoras. - Por fim, as empresas agravadas não se inserem em nenhuma das vedações previstas no art. 2º, da Lei 11.101/05, salientando-se, ainda, que as empresas do grupo que desenvolvem atividade fim, de exploração das linhas de transmissão de energia elétrica, foram excluídas do requerimento de recuperação em razão da vedação legal expressa no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, caso contrário também poderiam ter sido incluídas no pedido de recuperação judicial. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

16. A crise financeira momentânea afeta diretamente todo o Grupo, sendo ineficaz o tratamento apartado da reestruturação de dívidas sem considerar o reflexo nas demais sociedades, ponderando que eventual inadimplência por quaisquer das sociedades, trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras. A administração interligada das empresas torna impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uma, conforme demonstra a projeção consolidada de fluxo de caixa⁸ do Grupo acostada aos autos.

17. Em tais hipóteses, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendimento acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, conforme posicionamento jurisprudencial ora trazido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITO E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO CPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE

⁸ Documento encontrado em **doc. 08.1**, para atendimento ao disposto no artigo 51, II, “d” da Lei 11.101/2005.



*JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO”.*⁹

18. Assim, o GRUPO PRAMAR é legitimado ordinário em consonância com o artigo 48, caput, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer hipóteses do artigo 2º da Lei 11.101/2005, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da Recuperação Judicial.

19. Ademais, de acordo com os artigos 113 do Código de Processo Civil e 69-J da LRF, ambos abaixo transcritos, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo unitário – a chamada “consolidação substancial” -, porquanto a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

*“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”*

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente **com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:***

*I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário;
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

⁹ AI 0059278320168190000, Relator: Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, 26.04.2016, Primeira Câmara Cível.



20. Para melhor entendimento, foi elaborado quadro comparativo com a demonstração do cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da consolidação substancial ao GRUPO PRAMAR. Veja-se:

Requisitos da Lei 11.101/2005 (Consolidação Substancial)	Atendimento pelo GRUPO PRAMAR
I - existência de garantias cruzadas;	Requisito preenchido, tendo como exemplo os contrato com instituição financeira onde a PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA é avalista da SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA (doc. 03)
II - relação de controle ou de dependência;	Unidade gerencial e gestão financeira concentrados especialmente na Requerente PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
III - identidade total ou parcial do quadro societário;	Identidade parcial do quadro societário, consoante organograma anterior, com grande concentração da participação societária e da administração no Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves.
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.	As sociedades atuam de forma combinada e conjunta no mercado de segregação e processamento de materiais ferrosos.

21. A doutrina ratifica que em condições tais como as acima reveladas, é cabível a consolidação substancial. Marcelo Sacramone¹⁰, em obra recente sobre a Lei Recuperacional retrata com clareza o cabimento do instituto, tal como adiante transcrito:

“A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. (...)

¹⁰ Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Recurso eletrônico.



Diante desse “intransponível entrelaçamento negocial” entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.”

22. É exatamente o que ocorre na espécie, onde a atuação das Recuperandas acontece de forma conjunta, no mesmo ramo de atividades, com identidade total do quadro societário, unidade gerencial, utilizando-se de gestão única de caixa (recursos financeiros), com patrimônio reunido para atendimento ao Grupo como um todo.

23. A jurisprudência também já enfrentou o tema após a reforma da LRF e tem aplicado o entendimento pelo cabimento da consolidação substancial e competência do magistrado de piso para decidir a respeito do tema. Veja-se:

“Recuperação Judicial – Decisão que autoriza a consolidação substancial - Inconformismo do credor - Não acolhimento - Inteligência dos arts. 69-J e 69-L, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial – Situação particular do credor, que, embora possa ser prejudicado pela determinação, não se mostra suficiente para afastar a deliberação – Decisão confirmada – Recurso desprovido.”¹¹

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei

¹¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2295422-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021



11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.”¹²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR.1. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. PRESENÇA. RECORRENTE QUE CONSTOU DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS.- (...)
.3. LITISCONSÓRCIO ATIVO E FORMATO A SER OBSERVADO PARA A RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA INQUESTIONÁVEL DE GRUPO ECONÔMICO. FATO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES ENVOLVENDO AS AUTORAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO RECUPERACIONAL EM CONJUNTO. DEMONSTRAÇÃO DE SEMELHANÇA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS E DE VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS. ADOÇÃO DO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.- Havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico – fato já reconhecido por esta Corte em decisões anteriores e contra o qual a agravante não se insurgiu – possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente,

¹² TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021



em litisconsórcio ativo.- Considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores.

- Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido.”¹³

24. A existência do GRUPO PRAMAR não é desconhecida por terceiros. Na reclamação trabalhista de nº 0011026-91.2023.5.03.0062 os autores assim argumentam:

“(…) Praticamente todas as reclamadas têm como mesmo sócio o nome de Leonardo de Sousa Gonçalves, sendo notório que muitas das empresas são sócias umas das outras.

Logo, nas raras hipóteses em que Leonardo de Sousa Gonçalves não figura enquanto sócio no QSA, por certo, uma de suas empresas é pertencente doutra, configurando uma nítida confusão entre sócios e administradores.

Em especial, sobre a reclamada Archangel Capital Management Ltda. (6ª), cioso notar que o seu domínio de e-mail perante a Receita Federal é '@pramarcarioca.com'.

A Pramarcarioca Comércio e Indústria Ltda. (7ª), ao seu turno, é empresa reclamada pertencente a Leonardo de Sousa Gonçalves (conforme QSA), também cadastrada na Receita Federal sob designio '@pramarcarioca.com' (...)

25. Em vista do exposto, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo unitário, inclusive porque a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, compartilhando as sociedades o polo

¹³ TJPR - 18ª C.Cível - 0006981-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.06.2021



ativo da demanda recuperacional, pois, de outro modo, não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

III DA TRAJETÓRIA DO GRUPO PRAMAR



26. A história do GRUPO PRAMAR tem início no ano de 1999, com a comercialização de materiais metálicos, no bairro Engenho da Rainha, situado no município do Rio de Janeiro.

27. Em 2003, com a finalidade de se construir uma empresa de segregação de materiais ferrosos, e que valorizasse os fornecedores destes materiais, foi fundada, no Município de Duque de Caxias, a Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda., com um parque industrial com mais de 15.000m², cuja atividade é voltada para a separação da sucata e transformação em material apto a ser utilizado pelas indústrias siderúrgicas e de ferro.

28. Assim, o GRUPO PRAMAR desenvolve as atividades de captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálico ferrosos, de origem doméstica e industrial, sendo realizada a recuperação do material metálico para comercialização de insumos metálicos, destinando-os às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.

29. Visando sempre a melhoria dos seus processos e produtos, a Pramar, ao longo dos anos, investiu mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) em equipamentos de ponta para aumento de sua produtividade, como, por exemplo, a escavadeira S-90 FIATallis e a escavadeira Hyundai, nos anos de 2006 e 2008.



30. Em 2013, o GRUPO PRAMAR adquiriu a sua primeira Manipuladora de Sucata da Liebherr, projetada para oferecer ciclos de trabalho mais rápidos e maior capacidade de manuseio, estabelecendo novos padrões em termos de consumo de energia e combustível.



Figura 1- Manipulador Liebherr

31. No mesmo ano, também investiu em sua primeira Prensa Tesoura Metso, destinada à compactação de metais ferrosos e não ferrosos, que são transformados em fardos de alta densidade.

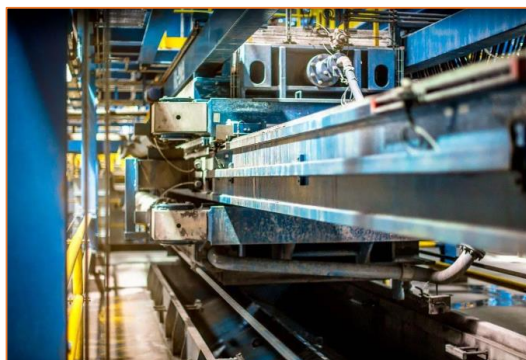


Figura 2- Prensa Metso

32. No ano seguinte, em 2014, a PRAMAR se tornou a primeira empresa no Rio de Janeiro a exportar sucata ferrosa em container.

33. A partir do ano de 2018, o GRUPO PRAMAR filiou-se aos institutos nacionais e internacionais do setor, como o Instituto Nacional das Empresas de Sucata de Ferro e Aço – INESFA e o Institute of Scrap Recycling Industries – ISRI, sempre participando de congressos, eventos, feiras e reuniões sobre o setor de reciclagem.

34. Nos anos de 2019 a 2022, foram abertas unidades em Inhaúma, Guadalupe e Campo Grande, todas no Município do Rio de Janeiro¹⁴, sendo que, para a segunda unidade, foi investido aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

35. São mais de 20 (vinte) anos de atuação na reciclagem de sucata ferrosa e com bagagem executiva de seus diretores com mais de 40 (quarenta) anos de

¹⁴ Filiais da sociedade PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.



experiência no mercado nacional e internacional, tendo como visão contribuir para um mundo mais sustentável através da atuação no mercado atacadista de materiais recicláveis com eficiência e agilidade, cumprindo sempre seus valores de respeito, transparência, qualidade de vida, disseminação do conhecimento e inovação com seus colaboradores e parceiros comerciais, se tornando referência em logística reversa e processamento dos seus materiais.

36. Considerando ser o aço o metal mais utilizado do mundo, importante componente para o desenvolvimento das sociedades, e ainda diante da elevada emissão de carbono atmosférico em sua produção, o GRUPO PRAMAR, sempre buscando sustentabilidade, expandiu suas atividades para o ramo de siderurgia, uma vez que o Brasil possui matrizes energéticas limpas, contribuindo com a descarbonização do planeta, alinhado ao compromisso brasileiro em reduzir as emissões de carbono assumido na COP26¹⁵.



Figura 3- Caçamba de Recolhimento

37. Deste modo, no ano de 2021, foram abertas negociações para criação de dois parques siderúrgicos, ambos no estado de Minas Gerais, sendo um na cidade de Itatiaiuçu, a ser reformado, e outro em Sete Lagoas, já em funcionamento, e com uma atividade ininterrupta do seu Alto-forno¹⁶ de no mínimo de 2 (dois) anos de operação.

38. Assim, no mês de abril de 2021, o GRUPO PRAMAR fundou a São Jorge Siderurgia Ltda especializada na produção de ferro gusa aciaria, cuja operação do parque siderúrgico da primeira unidade se iniciou em maio do mesmo ano.

39. Com o investimento total de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), o GRUPO PRAMAR adicionou como missão a de desenvolver e produzir produtos siderúrgicos utilizando processos inovadores, contribuindo para a descarbonização do aço, utilizando cartão vegetal como redutor energético do minério de ferro, produzido da

¹⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/cop26-reduziremos-gases-de-efeito-estufa-em-50-ate-2030-diz-ministro-do-meio-ambiente/>

¹⁶ Alto-forno é como se chama o reator químico, na siderurgia, de tamanho variável, externamente revestido por metal e internamente com material refratário, capaz de resistir a temperaturas bastante elevadas, onde é reduzido o minério de ferro a fim de transformá-lo em ferro-gusa.



biomassa de florestas plantadas e plano de manejo, tornando o sequestro de carbono atmosférico maior do que a emissão de carbono no processo de produção do ferro.

40. Após o início da geração de caixa da unidade operacional situada em Sete Lagoas, mobilizou-se a reforma do parque industrial na unidade de Itatiaiuçu, cujo início da operação do Alto-forno estava previsto para setembro de 2021, com um investimento esperado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

41. Em consequência do crescimento e necessidade de estruturação do GRUPO PRAMAR, criaram-se, também no ano de 2021, as empresas Pralog Logística Ltda. e LSG Participações e Imobiliários Ltda., que atuam no ramo de transporte rodoviário de carga e organização de ativos imobiliários, respectivamente, assim como a Archangel Capital Management, que foi constituída com o propósito de atender as empresas do GRUPO PRAMAR na gestão estratégica de negócio, tendo mais valores sido investidos pelo Grupo.

42. No entanto, muito embora o elevado investimento realizado para desenvolvimento e crescimento das empresas do Grupo, o cenário político e econômico vivenciado pelos países nos últimos anos trouxe ao setor de aço significativa instabilidade, afetando expressivamente toda a cadeia logística do país que, somado ao endividamento decorrente dos investimentos promovidos, resultaram em um impacto direto e relevante ao custo operacional.

IV DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL

43. Em meados de setembro de 2021, não obstante a atividade dos refratários do Alto-forno em sua unidade siderúrgica de Sete Lagoas estar prevista para 2 (dois) anos de operação, a estabilidade da peça central da primeira unidade siderúrgica do GRUPO PRAMAR não se confirmou, resultando na perda de produtividade e no aumento do custo operacional (consumo energético).

44. Somado aos problemas na operação do Alto-forno, no último trimestre de 2021 ocorreu um período intenso de chuvas, comprometendo ainda mais a operação siderúrgica do Grupo, considerando que o carvão vegetal, utilizado como



reduzidor energético do minério de ferro para produção do ferro gusa, é adquirido de pequenos produtores rurais, situados em áreas de estradas sem pavimentação.

45. Em paralelo, o Alto-forno da unidade de Itatiaiuçu, que somente iniciou as suas operações em fevereiro de 2022 – anteriormente prevista para setembro de 2021, período em que houve as admissões dos funcionários -, teve as suas atividades de pronto paralisadas por mais de um mês, considerando problemas estruturais e o perfil dos equipamentos industriais instalados, o que gerou a necessidade de diversos investimentos não programados na ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

46. Em janeiro e julho de 2022, foi necessária a suspensão temporária das atividades do Alto-forno da unidade siderúrgica de Sete Lagoas, para inspeccionamento e realização de procedimento no revestimento deste, sendo necessária a realização de reparos paliativos até que fossem entregues os novos refratários, mais uma vez, não se confirmando a campanha de 2 (dois) anos para este, o que representou uma despesa inesperada e repentina de mais de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) que impactou na geração de receita, uma vez que, para a realização de reparos, se faz necessária a suspensão das atividades, com a consequente perda de faturamento.

47. Não obstante, em fevereiro do ano corrente, acreditando na melhora no mercado de aço, iniciou-se a reforma do Alto-forno da unidade de Sete Lagoas (com uma nova suspensão temporária das atividades), considerando a disponibilização dos refratários encomendados, de modo a evitar a continuidade da planta industrial em condições desfavoráveis em função dos seus custos operacionais.

48. Para a realização da reforma do Alto-forno foram consumidos substancialmente os recursos financeiros e linhas de crédito do GRUPO PRAMAR com investimento superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para possibilitar a conclusão da reforma e a retomada das operações.

49. Em linhas gerais, considerando todas as frentes de negócios, o GRUPO PRAMAR investiu mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) nos últimos anos, o que propiciou a geração de empregos, renda e desenvolvimento social nos locais onde opera, contribuindo ainda com a sustentabilidade ambiental.



50. Com o Alto-forno reestabelecido, e o aumento nos preços do ferro-gusa após a invasão da Ucrânia pela Rússia¹⁷, que ocorreu em março de 2022, favorecendo a exportação de referida *commodity*, foi dado cumprimento pelo GRUPO PRAMAR aos pedidos que estavam em atraso, sendo cobrado o preço médio e multas pelo referido atraso.

51. Cumpre destacar que o Brasil, a Ucrânia e a Rússia são os maiores produtores mundiais de ferro-gusa, de modo que, estando os dois últimos países em guerra, restava ao Brasil a concentração do atendimento a todo o mercado, especialmente aos Estados Unidos, maior consumidor de ferro-gusa, o que gerou uma expectativa razoável de aumento das negociações e melhores margens.

52. Não obstante a perspectiva de melhora no cenário em março de 2023, nos meses subsequentes houve uma reversão do mercado de aço com a queda no preço da *commodity*, pressionada pela alta dos juros¹⁸, além da queda no valor do Dólar com a valorização do Real, mantendo a situação cambial bem abaixo das perspectivas das instituições financeiras do mercado, prejudicando a margem das empresas exportadoras¹⁹ como é o caso das Requerentes.

53. Outrossim, houve substancial elevação do nível de importação de aço no Brasil proveniente em sua maioria da China e da Rússia, tendo sido importado, somente em agosto de 2023, 496.000 (quatrocentas e noventa e seis mil) toneladas de aço, o maior volume desde julho de 2021 e um patamar bem acima da média dos últimos dez exercícios, de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) toneladas²⁰, prejudicando não apenas o GRUPO PRAMAR, como todas as siderúrgicas do país. O tema causa extrema preocupação ao mercado e vem sendo destaque nos principais jornais²¹:

¹⁷ Disponível em:

<https://diariodocomercio.com.br/economia/preco-do-ferro-gusa-dispara-com-guerra/#gref>

¹⁸ Disponível em:

<https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2023/08/02/minerio-de-ferro-atinge-preco-mais-baixo-em-dois-meses-e-acumula-queda-de-9percent-no-ano.ghtml>

¹⁹ Disponível em:

<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2023/04/14/queda-do-dolar-no-brasil-ja-comeca-a-penalizar-exportadoras.ghtml>

²⁰ Disponível em:

<https://diariodocomercio.com.br/economia/importacao-pode-paralisar-usinas-de-aco-e-postergar-investimentos/#gref>

²¹ Disponível em:



Siderúrgicas vivem “tempestade perfeita” no Brasil e clamam por soluções

Executivos das usinas instaladas no Brasil temem paralisações e demissões por conta da entrada de aço chinês no País

BRASIL EM FOCO

Importação da China volta a preocupar indústrias

A entrada de aço chinês no mercado brasileiro equivale a 29% da produção nacional, estimada para este ano em 32,38 milhões de toneladas de aço bruto

Atenção: Gerdau suspende atividades de fábricas no Ceará e fecha 600 postos de trabalho

[Home](#) / [Economia](#)

📅 4 outubro, 2023 ⌚ 12:53

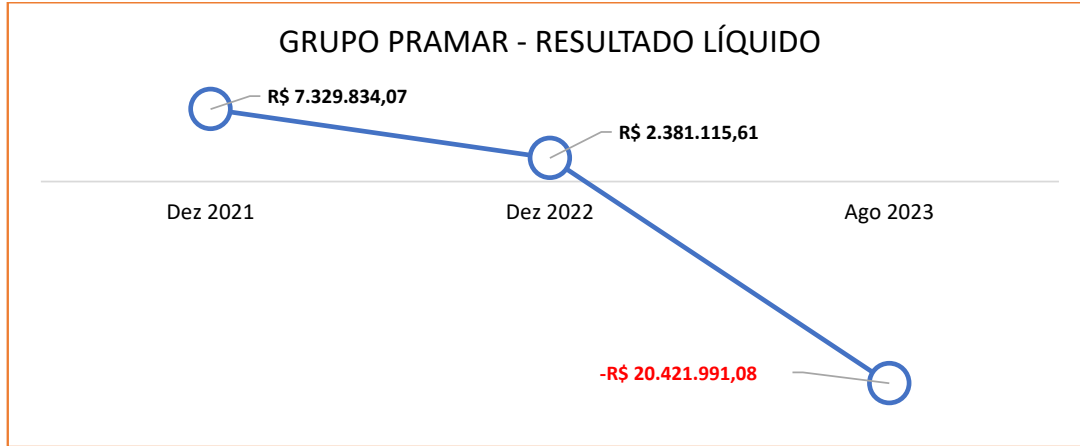
54. O gráfico abaixo demonstra o insustentável resultado líquido dos últimos meses enfrentado pelo GRUPO PRAMAR, impactando diretamente manutenção de suas obrigações conforme originalmente concebidas:

<https://diariodocomercio.com.br/economia/siderurgicas-tempestade-perfeita-brasil/>
https://www.em.com.br/app/colunistas/marcilio-de-moraes/2023/09/29/interna_marcilio_de_moraes,1568943/importacao-da-china-volta-a-preocupar-industrias.shtml
<https://focus.jor.br/atencao-gerdau-suspende-atividades-de-fabricas-no-ceara-e-fecha-600-postos-de-trabalho/>

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030





55. Apenas no período de 2023 (até agosto/2023) o GRUPO PRAMAR acumula um resultado negativo superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não restando alternativa senão socorrer-se da recuperação judicial para equacionar seu passivo e soerguer-se equilibradamente.

V

VIABILIDADE DE SOERGUIMENTO DAS REQUERENTES

56. Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados, as Requerentes possuem boas perspectivas de melhora a curto e médio prazo, por meio de um plano bem estruturado conjugado com o prazo do *stay period*, para o qual concorre *know how* adquirido ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade, somada à sua capacidade empresarial, conferindo-lhe todo o necessário para superar as dificuldades e honrar seus compromissos.

57. Como medida necessária ao equacionamento dos custos operacionais, o GRUPO PRAMAR precisou reestruturar as atividades das unidades localizadas no Estado de Minas Gerais. Essa reestruturação contempla a desmobilização dos dois parques fabris naquele estado, já iniciada, e alteração de suas atividades sociais, para comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, assim como de máquinas e equipamentos, ferragens e ferramentas, entre outras, as quais serão exercidas na cidade de Duque de Caxias, em imóvel contíguo ao da Pramar. O pedido da viabilidade da mudança já foi deferido pelo município, faltando apenas os trâmites finais para arquivamento da respectiva alteração societária na junta comercial (**doc. 04**).



58. Neste sentido, levando em conta que a Lei 11.101/05, através de meios elencados em seu artigo 50, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, bem como que o remédio para a superação da crise econômico-financeira, certo é que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial mostra-se essencial para o soerguimento da atividade empresária do GRUPO PRAMAR.

VI

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

59. A Lei 11.101/2005 dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e os objetivos fundamentais que devem nortear o julgador na sua aplicação, senão vejamos:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica.” (Grifo nosso)*

60. O escopo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção das atividades da empresa, conforme corrobora o exposto no artigo 1º, inciso IV²² e artigo 170, incisos IV e VIII²³, ambos da Constituição Federal.

61. A liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, se mostre viável, representa grande prejuízo para a sociedade,

²² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

²³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência; (...) VIII - busca do pleno emprego;”



eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

62. Diante de um cenário de iliquidez temporária e necessidade de reestruturação, causados por cobranças judiciais e extrajudiciais desconcentradas, fica inviabilizada a gestão profissional de recursos e administração de ativos para **manutenção da fonte produtora**, preservação da **função social** e preservação dos **postos de trabalho**.

63. A Recuperação Judicial é para o GRUPO PRAMAR medida salutar para soerguimento estruturado da atividade empresarial permitindo a **manutenção e geração de empregos**, representando um importante elemento de paz social.

64. A Lei 11.101/2005 prevê requisitos – subjetivos (artigo 48) e objetivos (artigo 51) – que se fazem necessários o preenchimento para o processamento do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO PRAMAR.

65. As empresas integrantes do Grupo apresentam adiante o preenchimento dos referidos requisitos, instruindo a presente inicial com os documentos e informações abaixo elencadas:

- Dos **requisitos subjetivos** previstos no caput e incisos I a IV do artigo 48 da referida Lei:

a) Art. 48, caput (exercício regular da atividade há mais de 2 anos):

- ✓ **(doc. 05)** - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa jurídica (CNPJ) das sociedades empresárias, para análise conjunta com o **doc. 01** (Contratos Sociais).

b) Art. 48, I (não ser falido):

- ✓ Declaram as sociedades empresárias Requerentes que nunca foram falidas, além de trazerem as certidões falimentares das sociedades, comprovando a inexistência de apontamentos neste sentido **(doc. 06)**.



c) Art. 48, II e III (não ter há menos de 5 anos obtido concessão de Recuperação Judicial):

- ✓ Declaram as sociedades empresárias Requerentes que jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial, inclusive com base no plano especial (**doc. 06**).

d) Art. 48, IV (condenação dos administradores por crime falimentar):

- ✓ Declaram seus administradores que nunca sofreram qualquer condenação por crime disposto na Lei 11.101/2005, além de trazerem certidões negativas criminais (**doc. 07**).

- Dos **requisitos objetivos** previstos nos incisos I a XI do artigo 51 do mesmo diploma legal, as quais, adicionalmente, as Requerentes informam que instruem o presente com todos os documentos, conforme indicado abaixo:

a) Art. 51, I (exposição de causas e razões da crise econômica):

- ✓ A exposição de causas concretas da situação patrimonial das Requerente e das razões da crise econômico-financeira estão reveladas objetivamente no presente pedido de Recuperação Judicial.

b) Art. 51, II (demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e especial para pedido de Recuperação Judicial):

- ✓ (**docs. 08 e 08.1**) - Demonstrações Contábeis relativas aos anos de 2020, 2021, 2022 – balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados e desde o último exercício social, até agosto/2023, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Com relação ao requisito da alínea “e”²⁴, esse se encontra detalhado no Título II. Destaca-se que, com exceção das sociedades empresárias

²⁴ e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;



Requerentes Pramar e LSG, as demais foram constituídas em 2021, de modo que não há documentação referente ao ano de 2020.

c) Art. 51, III (relação nominal completa dos credores):

✓ **(doc. 09)** - A relação de credores.

d) Art. 51, IV (relação integral de empregados):

✓ **(doc. 10)** - A relação integral dos empregados.

e) Art. 51, V (certidão de regularidade das sociedades empresárias):

✓ Certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial **(doc. 11)**, ato constitutivo atualizado das Requerentes, com a nomeação de seus administradores **(doc. 01)**.

f) Art. 51, VI (relação de bens de sócios e administradores):

✓ **(doc. 12)** - Declaração de bens dos sócios administradores, a ser acautelada sob sigilo, nos termos do art. 5º, X da CF.

g) Art. 51, VII (extrato bancário e de aplicações financeiras):

✓ **(doc. 13)** - Extratos atualizados das contas bancárias.

h) Art. 51, VIII (certidões de protestos):

✓ **(doc. 14)** - Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca do estabelecimento das Requerentes e suas filiais. Cabe pontuar que não há cartório de protesto na cidade de Itatiaiuçu/MG, de modo que as sociedades com sede/filial na referida cidade tiveram suas certidões emitidas pelo cartório de Itaúna/MG.



i) Art. 51, IX (relação de ações judiciais):

✓ **(doc. 15)** Relação de ações judiciais.

j) Art. 51, X (relatório detalhado do passivo fiscal):

✓ **(doc. 16)** Relatório detalhado do passivo fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

k) Art. 51, XI (relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF):

✓ **(doc. 17)** Relação de bens e direitos integrantes do ativo.

66. Sendo assim, com a apresentação integral dos documentos exigidos pelo art. 51, conforme restou demonstrado pelo GRUPO PRAMAR, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005²⁵.

VII
DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA
- ARRESTO DE BENS ESSENCIAIS PARA O SOERGUMENTO DO GRUPO PRAMAR -

67. O artigo 6º, §12, da LRF, dispõe que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observado o disposto no artigo 300 do CPC, *in verbis*:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

²⁵ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá** o processamento da recuperação judicial (...)



68. Referido artigo da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, assim foi acrescentado como uma forma de se buscar evitar o comprometimento ainda maior da crise econômica da empresa Requerente, de modo a garantir o funcionamento da atividade empresarial até o deferimento do processo recuperacional, propiciando um tempo hábil para análise de toda a documentação apresentada, bem como para eventual elaboração do laudo de constatação prévia.

69. Isso pontuado, as Requerentes esclarecem que foi ajuizada, em 29/09/2023, ação de execução de título extrajudicial com pedido de tutela cautelar pela FEMD Fomento Mercantil Ltda em face da Requerente São Jorge Siderurgia, na qual **foi requerido o arresto de 1.106,99 toneladas de ferro-gusa que se encontram localizados no pátio industrial desta (doc. 18)**.

70. Conforme anteriormente esclarecido, o ferro-gusa é bem essencial às atividades do GRUPO PRAMAR, como produto de sua atuação e matéria prima para produção de aço, sendo, portanto, um **bem essencial** às atividades do Grupo.

71. Conforme previsto no fluxo de caixa anexado, o GRUPO PRAMAR conta com a receita proveniente do ferro gusa para fazer frente às despesas de desmobilização e reinício de suas atividades no Rio de Janeiro (**doc. 08.1**).

72. **Em uma velocidade surpreendente**, foi não apenas deferida a tutela de urgência pleiteada (**doc. 19**), como, ainda, expedido e cumprido, em ambas as unidades operacionais, o mandado de arresto e remoção de, repita-se, toneladas de bens que gerarão recursos essenciais às atividades do Grupo até que se atinja o valor da dívida executada (dívida que deverá ser tratada no âmbito desta recuperação judicial).

73. Em complemento, dias depois foi deferido novo arresto do ferro gusa remanescente, e que se encontra ainda sob posse das Requerentes, na reclamação trabalhista de nº 0011015-62.2023.5.03.0062, ajuizada em 05/10/2023 junto à Vara do Trabalho em Itaúna, Estado de Minas Gerais, no total de 723,74 toneladas, que, tal como fundamentado acima, são essencialmente necessárias à geração de receita do GRUPO PRAMAR para superar o atual momento de crise (**doc. 20**).

74. Tem-se ainda que ambas as ações discutem dívidas concursais, razão pela qual os arrestos não mais se justificariam após o deferimento do



processamento da presente recuperação judicial, devendo retornar à propriedade das Requerentes.

75. Deste modo, se verifica de pronto o atendimento ao requisito previsto no art. 300 supramencionado, no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora* -, uma vez que os arrestos do ferro gusa deferidos, prejudicam gravemente a liquidez essencial para o soerguimento do Grupo, o que colocaria em risco a possibilidade de soerguimento das Requerentes.

76. Insta destacar que um dos princípios basilares da recuperação judicial é o de atender e tutelar o interesse da coletividade de credores, não sendo justificável que se atinja ao interesse de um credor específico em detrimento dos demais.

77. No que tange à probabilidade do direito - *fumus boni iuris* - aqui invocado, tem-se que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO PRAMAR, todas as dívidas anteriores das Requerentes - **que aqui se inclui os débitos em discussão**²⁶ - estarão sujeitas aos efeitos da recuperação, devendo ser pagas nos moldes do Plano de Recuperação Judicial.

78. Deste modo, necessária a determinação por este D. Juízo de antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como da imediata suspensão das ações ajuizadas e proibição de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, **ESPECIALMENTE** as constrições atreladas ao processo de execução de título extrajudicial nº. 5026356-28.2023.8.13.0672, em tramitação 1ª Vara Cível da Comarca da Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais e à Reclamação Trabalhista de nº 0011015-62.2023.5.03.0062, ajuizada em 05/10/2023 junto à Vara do Trabalho em Itaúna do Estado de Minas Gerais, com a revogação ou suspensão das medidas deferidas em ambos os casos.

²⁶ Vide documentos indicados como **doc. 09** para atendimento conjunto ao disposto no artigo 51, III, da Lei 11.101/2005.



VIII
DOS PEDIDOS

79. Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de **Recuperação Judicial** requer-se:

- a) Seja concedida a **tutela de urgência** para determinar a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com a imediata suspensão de todas as execuções e atos de constrição em face das Requerentes, nos termos do artigo 6º e seus incisos da Lei 11.101/05, considerando o preenchimento dos requisitos para a sua concessão, **com expedição de ofício especialmente dirigido para o Juízo da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA SETE LAGOAS/MG**, em atenção ao processo de execução de título extrajudicial nº. 5026356-28.2023.8.13.0672 e à **VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA/MG**, em atenção à Reclamação Trabalhista de nº 0011015-62.2023.5.03.0062, de modo que sejam revogados, ou suspensos, os arrestos deferidos.
- b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo unitário, com a nomeação do Ilmo. Administrador Judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, *caput* e seus respectivos incisos, eis que presentes os requisitos subjetivos, objetivos e anexados aos documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, além das demais providências estabelecidas no referido diploma legal;
- c) Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do artigo 52, inciso III, c/c art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005, inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias;



- d) Seja deferida a juntada da declaração de bens dos sócios administradores, em atendimento ao disposto no art. 51, VI da LRF, sob sigilo, em atenção ao disposto no art. 5º, X da CF;
- e) Em qualquer caso, que a decisão que conceder os pedidos acima sirva também de ofício para fins de intimação, a fim de agilizar as providências eventualmente necessárias para o seu cumprimento.
- f) Na ausência de algum documento ou informação que V.Exa. entenda necessário ser apresentado(a), que seja deferido prazo complementar para sua apresentação, especialmente no que se refere à Certidão de Regularidade na Junta Comercial da Requerente ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA.;
- g) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;
- h) Seja deferida a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Requerentes; e
- i) Seja publicado o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

80. Por fim, requerem se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam **exclusivamente** efetuadas em nome do advogado **Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 135.639, integrante da sociedade de advogados Gameiro Advogados, com sede na Av. das Américas 3.500, bloco 07, sala 426, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 22640-102, sob pena de nulidade, nos termos do §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

81. Dá-se a causa o valor de R\$ 84.003.110,17 (Oitenta e quatro milhões, três mil, cento e dez reais e dezessete centavos).

Termos em que,

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030





pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2023.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro

OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos

OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho

OAB RJ nº 165.775

Juliana da Rocha Rodrigues

OAB RJ nº 226.517

www.gameiroadv.com.br

Av. das Américas, 3500, Bl 7, Sl 426 • Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ • CEP 22640-102 • Tel: +55 21 3596-0030

